

Participação dos empregados na gestão empresarial: a aplicabilidade dos direitos sociais e o novo papel do trabalhador na empresa

*Lourival José de Oliveira**
*Sharon Cristine Ferreira de Souza***

Resumo: Com a evolução dos modelos de Estado pode-se perceber uma mudança no modo produtivo das empresas e também na relação de trabalho, haja vista os direitos sociais adquiridos pelos cidadãos quando do estabelecimento do Estado Social no final do século XIX. Todavia, nem sempre a interpretação do ordenamento jurídico vai no sentido de conceder plena aplicabilidade e efetividade às normas que dispõem tais direitos, tornando imprescindível uma alteração no paradigma de interpretação com o intuito de proporcionar esses direitos sociais aos trabalhadores e positivar os valores constitucionais. Faz-se mister, então, analisar a doutrina constitucional que trata da efetividade das normas referentes aos direitos sociais, principalmente a norma prevista no artigo 7º, XI da Constituição Federal. Tendo em vista a auto-aplicabilidade das referidas normas, a discussão passa a versar sobre a função e responsabilidade social das empresas e o papel do empregado no âmbito empresarial. Finalmente, tratam-se do instituto da participação dos empregados na gestão empresarial e demonstra-se como o desenvolvimento social é alcançado por meio do instituto da co-gestão.

Palavras-chaves: efetividade; aplicabilidade; função social; empresa; co-gestão.

INTRODUÇÃO

Primeiramente se estudará a evolução dos modelos de Estado e, conseqüentemente, dos modelos econômicos e dos modos de produção, que influenciaram muito nas relações do trabalho, em decorrência de uma maior atuação do Estado mediante a intervenção *sobre e na* Economia – regime constitucional econômico-financeiro.

Em seguida faz-se uma análise a respeito da norma constante do Art. 7º, XI da Constituição Federal, abrindo, pois, a discussão sobre a efetividade das normas constitucionais. Para isso, faz-se necessário que sejam analisadas algumas das teorias de doutrinadores do Direito Constitucional sobre este tema, para se ter uma visão de como o assunto é tratado hodiernamente.

Nesse diapasão, pode-se justificar a participação dos empregados na gestão empresarial como uma maneira de positivar a função social da empresa, que envolve outros princípios constitucionais importantes, como a dignidade da pessoa humana e a valorização do trabalho.

Finalmente é relevante desenvolver as figuras da representação e da participação dos empregados na gestão e nos lucros da empresa de acordo com a classificação

* Doutor em Direito das Relações Sociais PUC-SP; Docente da Universidade Estadual de Londrina; Docente da Universidade Norte do Paraná; Docente da Universidade de Marília; Docente da Faculdade Paranaense.

** Mestranda em Direito Negocial e Especialista em Direito do Estado pela Universidade Estadual de Londrina.

da doutrina, trazendo ao final, um exemplo prático de como tal mecanismo se aplica em algumas empresas.

1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS MODELOS DE ESTADO

1.1 Estado Absolutista

Convém observar rapidamente que o Estado Absolutista resumia-se no rei, que era a expressão e personificação da figura divina na Terra. Todo seu poder e a legitimidade de sua posição foram uma dádiva advinda de alguma divindade.

Foi comum que as teorias a respeito da formação dos Estados versassem sobre um poder divino – atribuições divinas – que atribuía todo o poder a um só homem, representante direto de Deus sobre determinado Estado (sociedade).

Houve também autores que questionaram a divindade do soberano, formulando, assim, teorias contratualistas, doutrina que reconhece como origem ou fundamento do Estado uma convenção ou estipulação entre seus membros. Dentre eles, Thomas Hobbes, em cuja teoria trouxe a figura forte do soberano como única forma legítima de fazer com que os homens convivessem pacificamente em sociedade, respeitando as leis civis determinadas pelo Governo Civil (soberano).

1.2 Estado Liberal

Conforme se verifica o crescimento da burguesia, juntamente com ela surge a insatisfação com as limitações impostas pelo soberano e a precariedade que sua vida e seus bens adquirem enquanto considerados meros súditos. A vida humana, a liberdade e a propriedade, vislumbrados sob o ponto de vista econômico, começam a ser exigidos como garantias legais, principalmente aquelas referentes aos contratos, com a garantia, mas não intromissão na autonomia privada.

O Estado deve garantir o mínimo para o desenvolvimento da sociedade, logo, a segurança do cidadão, segurança jurídica (precipualemente no referente ao cumprimento dos contratos), o livre fluxo de mercadorias, enfim, intervir de maneira pontual unicamente quando a concorrência corre o risco de se tornar prejudicada.

Observa-se, então, a relação existente entre o capitalismo e o Estado Moderno (já verificada desde o advento do Absolutismo, quando o capital necessitava de

concentração do poder político e delimitação da atuação estatal para implementar seu desenvolvimento).

Com o advento das Revoluções Francesa e Industrial, sedimentam-se esses conceitos do chamado Estado Liberal, embasados pelo pensamento do “*laissez faire*”¹, criando a chamada doutrina do “Estado mínimo”, onde este deveria existir apenas para aumentar a taxa média de lucro, fomentar a acumulação de capital ou, então, estruturar-se para atender aos reclamos das classes sociais mais organizadas.

De fato, a abstenção do Estado no setor econômico proporcionou sua emulação e desenvolvimento nas áreas técnica e científica, com o crescimento da produção e distribuição de bens.

1.3 Estado Social

Contudo a dinâmica do capitalismo deixado ao sabor do mercado teve como corolário crises nefastas, causando grandes mazelas sociais, como o crescimento da taxa de natalidade, a formação de grandes aglomerados urbanos, marcados por assombrosas desigualdades entre as classes operária e empresarial, resultando na equiparação da mão-de-obra com uma mercadoria qualquer, na qual a venda barata da força laboral resultou de uma questão de sobrevivência.

Em função do exacerbado crescimento da população urbana, com a alta taxa de natalidade e redução da mortalidade infantil, concentração de pessoas nas cidades e fábricas, há gênese de uma consciência política, fazendo os operários solidarizarem-se com os demais e organizarem-se em sindicatos e cooperativas para exigir do Estado soluções aos conflitos entre capital e trabalho que se instauravam (VIEIRA, 2004, p. 199).

O Estado Social preconiza uma intervenção maior do Poder Público no âmbito econômico, haja vista a incapacidade de a economia, por si só, auto-regular-se e conseguir desenvolver-se, ao mesmo tempo, de modo a garantir a justiça social.

Obviamente tais ideais foram gradativamente implementados, não acontecendo subitamente e nem em razão de uma única transformação. Foi, sim, fruto de uma série de conquistas sociais e, destarte, tem como pressuposto a preservação da livre

¹ “*laissez faire, laissez passer, le monde va de lui même*” (“deixar fazer, deixar passar, o mundo caminha por si mesmo”) é uma expressão francesa, que denotava a exigência de um retraimento do Estado no âmbito social, surgida na segunda metade do século XVIII com o advento das revoluções burguesas, principalmente na Inglaterra, França e Estados Unidos da América do Norte, como base do pensamento liberal (VIEIRA, 2004, p. 196).

concorrência das forças do mercado e a obrigação do Ente Público de ordenar e dirigir o processo econômico, mas sempre com atenção e respeito aos valores de justiça social, bem estar e interesse públicos (GRAU, 1978, p. 18-20).

Todavia, somente após as Guerras Mundiais, a intervenção no domínio econômico foi acentuada e concretizada, com o mister de o Ente Público direcionar e organizar as atividades produtivas, estruturando-se não só em razão do embate global que se instalara, mas, outrossim, das crises e depressões dele advindas.

Em prol do interesse coletivo e da justiça social, para garantir e propiciar a liberdade de iniciativa e o livre mercado, o Estado interveio mediante normas sociais e econômicas, inseridas nas constituições como forma de regulamentar as atividades, não se permitindo a extrapolação dos limites prescritos em lei (FONSECA, 2004, p. 260-261).

A nova tendência² foi explicitada primeiramente na Constituição mexicana de 1917, posteriormente observada na Constituição de Weimar (1919). No Brasil, somente na Constituição de 1934, as idéias intervencionistas mostraram-se presentes, disciplinadas no texto legal como Ordem Econômica e Social.

2 EFETIVIDADE DOS DIREITOS SOCIAIS

Na Constituição Federal mostra-se claro que o Brasil adota um modelo de Estado Social, pois embora se verifiquem os direitos fundamentais constantes do Art. 5º, entre outras passagens do Texto Maior, o regime jurídico-econômico constitucional deixa claro alguns valores importantes ao capitalismo (atuação do mercado), mas também traz em seu bojo princípios que garantem a valorização do trabalho humano, função social da propriedade, defesa do consumidor, dentre outros³.

A evolução histórica trazida demonstra a consolidação dos direitos e garantias fundamentais, conquistados pelos indivíduos com as Revoluções Burguesas do

² Também chamada de democracia liberal, institui uma política social embasada na igualdade entre os cidadãos, mitigando as desigualdades econômica e social e protegendo os indivíduos com serviços e atividades de natureza pública e geral, sempre revestidas por instrumentos legais a fim de restar prevalente o interesse público e as políticas sociais em detrimento das imposições do mercado capitalista (VIEIRA, 2004, pp. 214-215).

³ Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: I - soberania nacional; II - propriedade privada; III - função social da propriedade; IV - livre concorrência; V - defesa do consumidor; VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; VII - redução das desigualdades regionais e sociais; VIII - busca do pleno emprego; IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

século XVII, presentes na maioria das Constituições dos países ocidentais, bem como no ordenamento jurídico pátrio – como o já mencionado Art. 5º da Constituição Brasileira.

A discussão posta diz respeito à efetivação dos direitos sociais, frutos das necessidades e atribuições do modelo de Estado Social, também constantes no Texto Constitucional, mas não regulamentados para possibilitar sua aplicação efetiva. Sendo assim, uma vez não positivada a regulamentação de algumas normas constitucionais que trazem em seu bojo direitos sociais, para possibilitar a efetiva aplicação dos referidos direitos, tais prescrições constitucionais teriam efetividade (auto-aplicabilidade) dispensando, assim, positividade infraconstitucional?

2.1 Art. 7º, XI da Constituição Federal

Para se tentar responder esta questão, toma-se o exemplo do Art. 7º, XI da Constituição Federal⁴, situado no Capítulo II – Dos Direitos Sociais, na passagem que dispõe a respeito da participação dos empregados na gestão empresarial. A dúvida reside em saber se os trabalhadores têm o direito subjetivo de exigir essa participação na empresa ou se este dispositivo traz somente um princípio a ser positivado posteriormente mediante regulamentação infraconstitucional.

Entende-se que o Art. 7º abarca normas que constituem direitos fundamentais, traduzindo-se em princípios constitucionais a serem observados e realizados a qualquer momento. Não obstante alguns autores entendam pela existência de um catálogo de direitos fundamentais que engloba unicamente as normas previstas nos artigos 7º ao 17 da Constituição, não se pode entender que fora desse rol não haja outros direitos fundamentais⁵. Abandona-se o critério formal e adota-se o critério material, em razão de sua relevância e essencialidade, mostrando a existência destes direitos fora do catálogo constitucional.

Uma vez sabido que a norma presente no Art. 7º, XI é um direito fundamental, resta discutir a respeito de sua efetividade, se pode um princípio ser considerado um direito objetivo que, ao ser inobservado ou desrespeitado, gera o direito subjetivo⁶ de requerer em juízo seu adimplemento.

⁴ Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

⁵ A título de exemplo, deve-se trazer o meio ambiente saudável, protegido e equilibrado como um direito fundamental, previsto no Art. 225, CF, ou seja, fora do chamado “catálogo de direitos fundamentais do Art. 7º ao 17”.

⁶ Aos direitos fundamentais está ligada a idéia de direito subjetivo, entendido como poder de ação, embasado no direito objetivo e destinado à satisfação de certo interesse (BARROSO, 2003, p. 103).

José Afonso da Silva (2003a, p. 82) traz uma classificação quanto à eficácia e aplicabilidade das normas constitucionais com as seguintes espécies: normas de eficácia plena; normas de eficácia contida; e normas de eficácia limitada ou reduzida. As normas de eficácia plena têm aplicabilidade imediata, pois quando da entrada em vigor da Constituição, produzem todos os seus efeitos essenciais direta, imediata e integralmente em razão de seu alto grau de normatividade, ou seja, não há necessidade de regulamentação em lei posterior. São exemplos as normas constantes nos Arts. 21, 25 a 30, 145, 153, 155, 156, CF (2003a, p. 89).

Quando a norma tem eficácia contida, ela tem aplicabilidade imediata e produz todos os efeitos pretendidos, mas prevê algumas limitações dadas certas circunstâncias. Neste caso, a legislação futura as complementarará dando-lhes eficácia, restringindo e especificando certos elementos e conceitos presentes em seus comandos jurídicos, como “ordem pública”, “segurança nacional”, “integridade nacional”, “bons costumes” como nos casos dos Art. 136, 142, 144, §1º, I (2003a, 103/109).

Finalmente, as normas constitucionais de eficácia limitada ou reduzida, que compreendem as normas definidoras de princípio institutivo ou organizativo (Art. 1º, 2º, 37-42, CF), ou definidoras de princípios programáticos (Art. 170 e 193, CF). Quando da vigência do Texto Constitucional, não produzem seus efeitos essenciais, conquanto o legislador constituinte deixou a cargo do ordinário, ou outro órgão do Estado, a tarefa de regulamentar a matéria. Também se tornam dependentes de integração infraconstitucional a fim de poder operar a plenitude de seus efeitos (BARROSO, 2003, p. 91; SILVA, 2003a, 83/119/140-141).

Consoante esta classificação, dentre os direitos fundamentais, apenas os direitos e garantias fundamentais teriam eficácia plena e aplicabilidade imediata, pois os direitos sociais possuiriam eficácia contida e aplicabilidade imediata, ou seja, a sua efetividade ficaria adstrita à regulamentação (SILVA, 2003b, p. 180).

O jurista Luís Roberto Barroso, discordando desta classificação tradicional, propõe uma nova, cujo objetivo seria

[...] reduzir a discricionariedade dos poderes públicos na aplicação da Lei Fundamental e propiciar um critério mais científico à interpretação constitucional pelo Judiciário, notadamente no que diz respeito aos comportamentos omissivos do Executivo e do Legislativo (2003, p. 93).

Assim, sob a ótica do sobredito autor, deve-se traçar a seguinte tipologia das normas constitucionais: a) normas constitucionais de organização; b) normas constitucionais definidoras de direito; e c) normas constitucionais programáticas.

As normas constitucionais de organização, também conhecidas como normas de estrutura ou de competência⁷, como a própria nomenclatura sugere, instituem órgãos da soberania, definem competências e as formas de exercício do poder, ordenam os poderes estatais, bem como criam e distribuem as atribuições aos órgãos do Estado. Também se dirigem aos legisladores, dizendo como as normas de conduta devem ser produzidas e aplicadas. Esses comandos jurídicos diferem das normas de conduta, as quais prescrevem um agir, definindo condutas que podem se dar de acordo com os seguintes modais: permitido, obrigatório ou proibido. (BARROSO, 2003, p. 95-99.)

No que concerne às normas constitucionais definidoras de direito, pode-se dizer que os direitos fundamentais são divididos em quatro categorias, quais sejam: 1) direitos políticos – direito de nacionalidade e direito de cidadania –; 2) direitos individuais – direitos conquistados pelo homem nas revoluções burguesas do século XVII, ligados diretamente à pessoa humana, como a vida, liberdade, propriedade, segurança, honra, intimidade, etc⁸ –; 3) direitos sociais – que foram inseridos nas constituições no final do século XIX e início do século XX, prestigiados principalmente pós Guerras Mundiais, quando se visava à melhoria das condições de vida e a exigências de certos direitos e garantias por parte do Estado, como educação, saúde, etc –; e finalmente, 4) direitos difusos e coletivos – peculiares por não proporcionarem a definição dos sujeitos de direito e nem dividir seu objeto, de modo que a satisfação do direito de um de seus titulares implica na satisfação de todos, da mesma forma que a lesão a um direito corresponde à lesão ao direito de toda uma coletividade⁹ (BARROSO, 2003, p. 99-102).

A isso tudo que engloba a idéia de direitos fundamentais está ligada à concepção de direito subjetivo, isto é, o “poder de ação, embasado no direito objetivo, e destinado à satisfação de certo interesse” (BARROSO, 2003, p. 103). Assim, nas normas de conduta, em razão da bilateralidade¹⁰ na relação jurídica, torna-se patente a exigência do cumprimento da obrigação prescrita no comando legal. No direito privado, esse conceito de direito subjetivo sempre foi muito bem empregado, porém, na seara do direito público é um

⁷ “São aquelas normas que não prescrevem a conduta que se deve ou não ter, mas as condições e os procedimentos através dos quais emanam normas de conduta válidas” (BOBBIO, 1999, p. 33). Têm como exemplo os artigos 1º, 2º, 44, 49, 76 da Constituição Federal.

⁸ Art. 5º e incisos da Constituição Federal.

⁹ Como se verifica nos artigos 5º, XXXII, LXXIII e 225 da Constituição Federal.

¹⁰ “...há bilateralidade atributiva quando duas ou mais pessoas se relacionam segundo uma proporção objetiva que as autoriza a pretender ou a fazer garantidamente algo.” “Bilateralidade atributiva é, pois, uma proporção intersubjetiva, em função da qual os sujeitos de uma relação ficam autorizados a pretender, exigir, ou a fazer, garantidamente, algo” (REALE, 1984, p. 51).

A norma jurídica é bilateral porque, entre duas pessoas, ao mesmo tempo que traz um direito a uma delas, impõe um dever de esta pessoa de exigí-lo da outra (DINIZ, 2003, p. 375).

tema relativamente novo, não obstante, nada impede sua aplicação plena quando se trata se normas constitucionais, porquanto também geram um dever jurídico, que, quando violado, resulta numa pretensão de direito, inclusive mediante ação judicial (2003, p. 105).

Os direitos individuais e políticos são facilmente concretizados num Estado Democrático de Direito, conforme está concertado com a ideologia burguesa tendo por natural exigência a abstenção do Estado e um “não fazer” dos indivíduos para não atingir a esfera jurídica de outrem. Pode-se dizer com a mesma tranqüilidade sobre os direitos difusos e coletivos, cujos mecanismos de ação encontram-se regulados não comente na Lei Maior, como em ampla legislação infraconstitucional¹¹.

A celeuma deposita-se quando está em tela a normatividade dos direitos sociais. Todavia, essa hesitação não tem mais lugar, pois a operacionalidade de tais direitos deixou de ser um problema à espera de soluções, uma vez que em última análise, devem realizar a justiça social, motivo pelo qual os jurisdicionados não podem ficar desprotegidos, tendo a obrigação de exigi-los sob os fundamentos expostos a seguir, condizentes com a natureza de efeitos por eles produzidos: a) geram situações prontamente desfrutáveis, dependentes apenas de abstenção – a título de exemplo, o Art. 9º, CF, qual traz o direito de greve; b) ensejam a exigibilidade de prestações positivas do Estado – como o direito à saúde previsto no Art. 196, CF. Neste caso, há por parte do jurisdicionado uma prerrogativa de direito que é indisponível, um direito fundamental que lhe é inerente e, ainda, um caráter programático da norma, que vincula o Governo à referente implementação¹²; c) contemplam interesses cuja realização depende da edição de norma infraconstitucional integradora, como no caso constante no Art. 7º, XI, CF.

A Constituição não delega ao legislador competência para conceder aqueles direitos; concede-os ela própria. Ao órgão legislativo cabe. Tão somente,

¹¹ Como, por exemplo, o Código de Defesa do Consumidor e leis ambientais. No âmbito constitucional tem-se o mandado de segurança, ação civil pública e ação popular.

¹² Neste momento, pode-se dizer que o autor fala sobre o ativismo judiciário defendido por autores como Ronald Dworkin (*O Império do Direito*), Robert Alexy (*Teoria dos Direitos Fundamentais*), Lênio Streck (*Hermenêutica Jurídica e(m) Crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito*), Paulo Bonavides (*Teoria Constitucional da Democracia Participativa*) dentre outros. Basicamente as idéias pregadas por eles vão no sentido de um ao Poder Judiciário garantidor do Estado constitucional, democrático e social, criando normas e interpretando o Direito segundo esses direitos fundamentais, pressupostos desse modelo de Estado, e sempre adequado e situado conforme as exigências básicas ao convívio pacífico, justo, solidário e digno, uma vez que se observa na prática um Poder Executivo dominante e um Poder Legislativo que não cumpre sua atribuição constitucional de criar normas jurídicas segundo as necessidades sociais. Mesmo que o conseguisse, a dinâmica social, a globalização e a rapidez com que as relações humanas (e a própria democracia) se modificam são impossíveis de serem totalmente regulamentadas pelo Direito mediante o Poder Legiferante. No atual cenário, exigem-se métodos interpretativos que considerem o entorno social, que caminhem, outrossim, por outras áreas do conhecimento humano, que se respeite os valores constitucionais, tudo a fim de tomar sua decisão da maneira mais condizente e adequada ao atendimento dos princípios constitucionais (GOMES, 2001, p. 58).

instrumentalizar sua realização, regulamentando-os. Faltando a esse dever, dá ensejo à inconstitucionalidade por omissão... (BARROSO, 2003, p. 112)

Finalmente, têm-se as normas constitucionais programáticas, caracterizadas pelo caráter “indefinido”, no sentido de trazerem determinações que não geram um direito subjetivo ao administrado, pois tem o escopo de serem implementadas gradativamente pelo Estado¹³. São programas a serem implementados e por isso dependem da discricionariedade e interesses de dado órgão estatal ou do Governo, dando ao indivíduo, no máximo, a prerrogativa de impedir judicialmente que uma norma contrária a algum preceito constitucional ingresse no ordenamento jurídico (BARROSO, 2003, p. 118-122)

2.2 Normas prospectivas

Toda essa explanação a respeito da classificação proposta por Luis Roberto Barroso serve de embasamento à concepção das normas prospectivas, isto é, os direitos sociais, sendo uma espécie dos direitos fundamentais, e considerados valores constitucionais relevantes e almejados pela sociedade, devem ser imediata, direta e integralmente aplicados, sendo desnecessária sua posterior regulamentação por norma infraconstitucional.

É óbvio que se o Poder Legiferante manifestar-se e proceder à feitura das normas regulamentando tais princípios, melhor seria. Todavia, na omissão e lacuna normativas, não ficaria o jurisdicionado desprotegido ou impedido de exigir um direito social constante na Constituição, pois ficaria o Poder Judiciário autorizado a concedê-lo, de forma a dar eficácia e todos os seus efeitos.

Segundo Lênio Streck há uma crise no Direito, no Estado e na dogmática, visto que o modelo estatal fundado no paradigma liberal positivista não mais se coaduna com os anseios da sociedade. O Estado deve obedecer e agir segundo os preceitos constitucionais não somente sujeitando-se às normas ali depositadas, mas, outrossim, por intermédio de seus órgãos de direção política e administrativa, desenvolver “atividades econômicas conformadoras e transformadoras no domínio econômico, social e cultural, de modo a evoluir-se para uma sociedade democrática cada vez mais conforme aos objetivos da democracia social [...]” (STRECK, 2004, p.20).

o característico do Estado de Direito é precisamente a transmutação dos fenômenos de poder em Direito e, sobretudo, que a atividade política, uma vez cristalizada em forma jurídica, fica submetida ela mesmo ao Direito.

¹³ Um exemplo disto é a norma que traz o Art. 226, o qual dispõe “a família tem especial proteção do Estado”.

Negam esta nota qualificativa todos os que, explícita ou implicitamente, sustentam a crença de que o poder prima sobre o Direito, e consideram, em consequência, que não cabe controle jurídico sobre a atividade política. (LAVILLA apud STRECK, 2004, p. 24)

Isso significa que o modelo de produção capitalista e a abstenção do Estado não mais suprem as necessidades sociais. O simples ordenamento jurídico rigorosamente – formalmente – posto mostra-se insuficiente e incapaz de atender a sociedade segundo as exigências do Estado Democrático de Direito.

Bonavides, por sua vez, defende “um constitucionalismo de luta, de resistência e de ofensiva e libertação”, a fim de que se peleje da mesma forma que se verificou nas épocas das revoluções burguesas no Primeiro Mundo, quando conseguiram por tais meios alcançar os valores – direitos individuais – almejados.

No Brasil, almeja-se a concretização dos direitos sociais e a implementação da justiça igualitária¹⁴, pondo termo às algemas colocadas pela globalização neoliberal, que é responsável pelas desigualdades, injustiça e ofensas aos principais valores decorrentes da dignidade da pessoa humana.

Portanto, apela-se para o mundo acadêmico, com a cobrança de uma aplicação efetiva do Direito Constitucional, sem o seu aviltamento ou omissão, pela positivação de princípios constitucionais, principalmente na seara dos direitos sociais, mediante criação de normas justas e ponderadas conforme a realidade e necessidade sociais, aplicadas por um Poder Judiciário atuante e cumpridor do papel democrático-participativo proposto em sua obra.

3 FUNÇÃO SOCIAL E RESPONSABILIDADE SOCIAL DA EMPRESA: APLICAÇÃO DO ART. 7º, XI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Haja vista a necessidade de aplicação efetiva dos direitos sociais e os demais ideais democráticos constantes na Constituição Federal, deve-se entender que o Art. 7º, XI tem aplicabilidade e, portanto, as empresas devem se adequar de forma a dar efetividade aos ditames do referido artigo. Nesta esteira, as firmas adquirem uma nova roupagem, no sentido de serem utilizadas em prol da consecução de certos valores sociais, não funcionando unicamente como um instrumento de acúmulo de capital e exploração de mão-de-obra¹⁵.

¹⁴ Esses são os chamados direitos de terceira geração.

¹⁵ “A pessoa jurídica é titular de direitos equiparáveis aos direitos fundamentais. O direito pode ser um pouco mais restrito, mas direitos como ao patrimônio material, privacidade (sigilo), honra, liberdade de iniciativa e expressão são alguns dos direitos que contemplam entes empresariais. Todavia não se deve olvidar que as empresas são integradas por pessoas físicas, seres humanos que tem direitos fundamentais” (ROTHENBURG, 2007, p. 95).

Existe a formação de uma cultura empresarial mostrando uma ética que traz a estipulação de um “código de conduta”, no qual as organizações – no caso em tela, as firmas – transcendem suas funções econômicas para comportarem-se de acordo com valores e princípios éticos comuns a vários âmbitos da vida social. Primam, pois, pela comunicação não apenas no âmbito interno¹⁶ – funcionários – mas também com a sociedade de modo geral, estabelecem modos de solucionar moralmente os conflitos que lhes aparecem, enfim. Tudo isso gera um diferencial que será reconhecido pelo consumidor e, por isso mesmo, é um agir que gera rentabilidade (CORTINA, 2001, p. 279).

A sociedade civil desenvolve uma consciência moral com cada vez mais exigências para com as empresas, a fim de fazê-las adotar atitudes morais. Esses valores éticos da sociedade pluralista estão concertados com o modelo comunitário convencionado ao longo do tempo pela sociedade, podendo ser verificado desde o preâmbulo até em outros princípios constantes em diversos dispositivos constitucionais, por exemplo¹⁷ (CORTINA, 2001, p. 282).

Alguns autores, como o professor Rothenburg, entendem que a empresa deve cumprir sua função social, mas no sentido analógico ao da concepção trazida pelo Art. 5º, XXIII da Constituição Federal. Da mesma forma que o Texto Maior traz limitações ao direito à propriedade, os quais estabelecem várias restrições para que o proprietário cumpra sua função social, a empresa funcionaria da mesma maneira, devendo o empresário, sócio ou acionista utilizar a empresa segundo uma função social, qual seja, atendendo a uma série de

¹⁶ Pode-se dizer que hodiernamente exige-se que as empresas adotem o modelo “pós-taylorista”, o qual pretende substituir o princípio da obediência pelo da responsabilidade, dinamizar os recursos criativos dos colaboradores, desenvolver a qualidade de vida no ambiente de trabalho, fomentar a comunicação e a participação de todos – comunicação. Os dispositivos-chaves dessa nova racionalidade empresarial são “*autoridad de animación en vez de autoridad disciplinaria; enriquecimiento de responsabilidades, delegación de poderes y desburocratización; actitud de escucha y diálogo; medidas de redistribución de beneficios; políticas de formación permanente del personal; manegement participativo y horizontal*” (CORTINA, 2001, p. 276).

¹⁷ **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXII - é garantido o direito de propriedade; **XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;**

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: **I - a soberania; II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;** V - o pluralismo político. Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: **I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.**

Art. 170. A ordem econômica, fundada na **valorização do trabalho humano** e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos **existência digna**, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: **III - função social da propriedade; VIII - busca do pleno emprego;** (grifo nosso)

princípios constitucionais que não permitem o abuso da estrutura empresarial como de seus colaboradores.

Outro conceito é o da responsabilidade social da empresa, quando, além da função social – estabelecida por intermédio os princípios constantes no Art. 170 da Lei Maior – a empresa age além das determinações do ordenamento jurídico.

“O desafio das empresas que querem ser reconhecidas como socialmente responsáveis é desenvolver mecanismos de interação democrática com seus parceiros estratégicos, tais como as comunidades locais” (FABIÃO, 2000, p. 73).

Para conseguir superar esses desafios, existem organizações expressivas que reúnem empresários cujo objetivo é estabelecer diretrizes, códigos de conduta, estudos, formação de parcerias, enfim, e todos os meios necessários para a construção de uma sociedade sustentável e justa. São essas as diretivas, inclusive, do Instituto *Ethos* de Empresas e Responsabilidade social¹⁸, organização bastante expressiva no mundo, quando se trata do tema em questão.

Um dos passos em direção à responsabilidade social que a empresa pode dar é na aplicação prática do Art. 7º, XI da Constituição Federal, pois é uma forma de democratizar a empresa, além de se mostra uma forma eficaz de potencialização dos lucros e cativação de clientes.

Para melhor entender como funciona a participação dos empregados na gestão empresarial, fazem-se breves comentários atinentes aos mecanismos de participação e representação dos trabalhadores na empresa.

4 PARTICIPAÇÃO DOS TRABALHADORES NA EMPRESA MEDIANTE A REPRESENTAÇÃO SINDICAL

Observa-se a participação (*lato sensu*) dos trabalhadores na empresa antes mesmo do pleno desenvolvimento da sociedade empresarial. Na maioria dos países europeus sempre se verificou a existência da representação sindical e dos trabalhadores na empresa, inclusive por meio da co-gestão (MARTINS, 2005, p. 767).

Trazem-se então alguns exemplos de representação dos empregados que existiram em algumas legislações espalhadas pelo mundo: a) Itália: comissões internas

¹⁸ O Instituto *Ethos* de Empresas e Responsabilidade Social é uma organização não-governamental criada com a missão de mobilizar, sensibilizar e ajudar as empresas a gerir seus negócios de forma socialmente responsável, tornando-as parceiras na construção de uma sociedade sustentável e justa (<http://www.ethos.org.br>). <http://www.ethos.org.br/DesktopDefault.aspx?TabID=3334&Alias=Ethos&Lang=pt-BR>

denominadas *consigli di fabbrica* em 1906 e 1919; b) França: representantes de secção, em 1846 na Fábrica de Godin; Conselhos de Usina de Léon Harmel, Val-de-Bois em 1885; Delegados Operários, Fábricas Schneider, em Creusot, 1889; c) Espanha: Conselhos de Cooperação Industrial, 1922; d) Alemanha: Conselhos de Empresas, 1920 (baseada na Constituição de Weimar); “homens de confiança”, 1934.

No Brasil o tema é estudado sob a ótica de vários ordenamentos jurídicos, precipuamente o modelo fascista italiano (*Carta del lavoro*), que inspirou diretamente a legislação trabalhista a partir dos anos 30, deixando marcas profundas até mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988 (RIBEIRO DA SILVA, 1998, p. 14).

O sistema de representação dos trabalhadores mediante organismos internos pode envolver questões relativas a salário ou condições de trabalho, filiação de trabalhadores ao sindicato, cobrança de contribuições ao respectivo sindicato, comunicação entre o sindicato e os associados ou membros da categoria (MARTINS, 2005, p. 767), ou mesmo para estabelecer uma ponte de comunicação entre empregados e empregadores no âmbito do próprio estabelecimento empresarial.

Sérgio Pinto Martins conceitua a representação e trabalhadores como “o conjunto de meios destinados a promover os interesses dos trabalhadores com os empregados sobre condições de trabalho” (2005, p. 770), ou seja, são representantes de pessoal, eleitos livremente pelos trabalhadores da empresa, de conformidade com as disposições da legislação nacional ou dos contratos coletivos, cujas funções não se estendem a atividades que sejam reconhecidas no país como prerrogativas exclusivas dos sindicatos.

5 PARTICIPAÇÃO DOS TRABALHADORES NA GESTÃO EMPRESARIAL

A participação surge de forma indireta no Decreto Lei nº 7.036/44. A participação nos lucros surge com a Constituição de 1946 (Art. 157, IV), mas não havia, à época menção na participação dos trabalhadores na gestão empresarial.

Na Constituição de 1967, no Art. 158, V, versa-se sobre a co-gestão, porém, em natureza excepcional. A Emenda Constitucional nº 1 de 1969, em seu Art. 165, V, praticamente repete a disposição do Art. 158, V da Constituição de 1967.

A lei estadual nº 3.742 de 20.05.1983 (com a nova redação determinada pela lei 4096 de 15.07.1984) de São Paulo faz com que os próprios trabalhadores possam eleger seu representante.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, em seu Art. 7º, XI, veio à luz a participação na gestão empresarial e nos lucros, porém, Sérgio Pinto Martins adverte que a co-gestão foi trazida de maneira excepcional e com sua determinação condicionada à posterior regulamentação por lei ordinária, não sendo, portanto (na visão do referido autor) auto-aplicável (2005, p. 776-777).

5.1 Formas de Participação

George Strauss pensa que para alguns a participação do trabalhador na gestão empresarial significa aumento da motivação e produtividade, ou proteção do emprego e normas de trabalho. Para outros, desenvolvimento pessoal ou derrota do capitalismo ou preservação da paz social (*apud* RIBEIRO DA SILVA, 1998, p.16).

Há vários níveis de participação segundo as possibilidades de interferência dos trabalhadores nas decisões empresariais. Alguns, como Arion Sayão Romita, entendem existir quatro graus de participação, quais sejam: informação; colaboração, controle; e co-gestão ou participação na direção. Outros que a participação existe apenas quando há decisões conjuntas ou vetadas pelos empregados, como Dorothe Susanne Rüdiger Verona. Todavia, o entendimento deste estudo vai ao encontro de que somente a co-gestão configura-se como a verdadeira participação, enquanto a informação, colaboração e controle estão ligados à representação, conforme estudado (RIBEIRO DA SILVA, 1998, p. 17).

Pode-se dizer que a participação na gestão significa que o empregado pode participar, juntamente com o empregador, na tomada de decisões sobre o rumo da empresa na qual ele trabalha.

A Constituição Federal estabeleceu a co-gestão da empresa, na qual existe delegação de poderes de direção e deliberação ao empregado no âmbito da empresa concebida de maneira total e não apenas em um dos seus estabelecimentos.

5.2 Co-Gestão como Instrumento de Desenvolvimento Social

Conforme se observou nos itens anteriores, a participação dos empregados na gestão empresarial proporciona ao trabalhador uma maior autonomia dentro da empresa, no sentido de não precisar restar absolutamente subordinado, agindo apenas como se fizesse parte de um mecanismo automático e não se tratasse de um trabalho humano.

É exatamente a busca da humanidade e valorização do trabalho que se propõem com a aplicação prática de instrumentos jurídicos como o previsto no inciso XI do Art. 7º da Constituição Federal.

Quando os legisladores constituintes, autorizados e representantes da sociedade brasileira, estabeleceram no preâmbulo constitucional¹⁹ aqueles valores, metas e anseios almejados pelos cidadãos, frisaram que seria assegurado ao povo brasileiro o exercício dos direitos sociais e individuais, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, fundada na harmonia social, dentre outros desideratos relevantes.

Isso embasa a idéia aqui defendida de uma efetiva aplicação dos direitos sociais como meio de alcançar e realizar esses valores de justiça, fraternidade, bem-estar e desenvolvimento. Não se pode mais vislumbrar um modo de produção que não valorize o trabalho humano e insista em deixar o trabalhador à margem da empresa pela qual ele também é responsável em grande parte, uma vez que no labor do dia-a-dia que melhor se conhece as deficiências e as potencialidades da máquina produtiva. Ninguém mais apto está do que o empregado, quem vive cotidianamente a realidade da empresa, para saber mais profundamente a direção a ser tomada a fim de potencializar ao máximo o negócio, melhorar a qualidade do ambiente de trabalho, sugerir mudanças estruturais, dentre outras atitudes e iniciativas essenciais ao bom funcionamento de uma empresa.

O desenvolvimento econômico²⁰, o qual pressupõe uma inclusão social e maior democratização, no sentido de proporcionar maior envolvimento do trabalhador na

¹⁹ “Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL”.

²⁰ De acordo com as Ciências Econômicas, a manutenção das estruturas do modo de produção capitalista é o que se entende como crescimento econômico, sinônimo de ótimo desenvolvimento da produção, principalmente mediante as inovações tecnológicas, do consumo, os quais impulsionam a produção, o lucro e os investimentos em produção futura mediante emprego do lucro como capital para reprodução (DERANI, 2001, p. 99). Todavia, apenas uma política direcionada ao crescimento econômico mostrou-se perniciosa em razão das externalidades negativas que as atividades do modo de produção capitalista geram, sobretudo nas searas ambiental e social. Poluição – problema da absorção do lixo, dos resíduos e de rejeitos –, esgotamento ou mau uso de fontes de energia, problemas infra-estruturais, desemprego e outros problemas sociais são apenas alguns exemplos. A partir da análise desses problemas constrói-se o conceito de desenvolvimento econômico – neste já incluso o sentido de sustentabilidade – levando-se em conta não somente o crescimento econômico, mas também a melhoria e garantia de melhores e mais saudáveis padrões de vida à população (bem estar social), coordenada com um equilíbrio na distribuição de renda, posse de bens materiais e aumento da capacidade de consumo. Isso se reverteria em condições materiais ao bem-estar da sociedade (manutenção da sanidade física e psíquica dos indivíduos): acesso à alimentação sadia, qualidade da água que se consome, disponibilidade para o lazer, índice de salubridade do ambiente de trabalho etc; e justiça social (DERANI, 2001, p.110.).

empresa, traz em suas bases a necessidade de um equilíbrio entre o crescimento econômico e a justiça social. De nada adianta a otimização dos meios de produção, a obtenção de grandes lucros se a seara social é relegada ao segundo plano. Assim como o Governo deve promover políticas públicas que possibilitem uma maior distribuição de renda, inclusão social e equilíbrio das desigualdades, investimentos em infra-estrutura e bem-estar da sociedade, o empresário também deve fazer sua parte cumprindo a função social da empresa e agindo com responsabilidade, promovendo tais mudanças estruturais no âmago da empresa.

São mudanças que gradativamente devem ser implementadas a fim de que o Estado consiga rumar ao caminho do desenvolvimento e da justiça social, benéficas não apenas à classe trabalhadora de modo geral, mas que comprovadamente já possuem alguns resultados positivos no âmbito empresarial²¹.

CONCLUSÃO

É um tema ainda em discussão e não muito abordado pela doutrina e Jurisprudência. Prova disto é o número escasso de decisões, e até mesmo de doutrina, envolvendo a questão.

Não obstante se tenha visto neste trabalho que a norma constante no Art. 7º, XI da Constituição Federal tenha plena, direta e imediata aplicação, quase não se verifica na prática esse direito do trabalhador.

Deve-se frisar que este dispositivo constitucional nada mais reflete do que a necessidade de valorização do trabalho humano, da promoção do bem estar e do alcance de maior justiça social, previstos não somente em artigos como o 1º, 3º e 170 da Constituição, mas, outrossim, no próprio preâmbulo do Texto Maior.

As teorias da Nova Hermenêutica e a interpretação do Direito segundo as normas constitucionais, que vão ao encontro da positivação de direitos fundamentais (nele englobados os direitos sociais) mediante decisões proferidas pelo Judiciário, são uma forma encontrada para se implementarem na prática esses valores sociais que, por hora, parecem estar esquecidos.

No caso específico da participação dos empregados na gestão empresarial, a medida não beneficia apenas o trabalhador, como foi visto neste trabalho, porém, visa a

²¹ Como, por exemplo, o caso das empresas SEMCO, cujas mudanças no sentido de proporcionar a participação dos empregados na gestão empresarial, dentre outras transformações, rendeu não apenas retorno financeiro positivo, como também proporcionou ao empresário Ricardo Semler vários prêmios e reconhecimento mundial em razão da nova configuração empresarial criada. <http://www.tiadro.com/news/artigos/semco2.html>

colaborar com o crescimento dos próprios empregadores, visto que a democratização na estrutura empresarial é uma tendência seguida por todas as empresas que buscam o *status* de “socialmente responsáveis”, isso sem contar os proveitos gozados pelas mesmas em termos financeiros e de *marketing*, pois a sociedade, cada vez mais conscientizada, dá preferência àquelas que demonstram estarem acordadas com os valores sociais.

É por essa razão que o tema em tela é relevante para mostrar que tanto as empresas, quanto o Estado – por meio de seu órgão legislador – quanto a sociedade civil devem buscar a implementação dos direitos sociais, visando à realização dos desideratos constantes na Constituição Federal.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROSO, Luís Roberto. *O Direito Constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da Constituição Brasileira*. 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

BOBBIO, Norberto. *Teoria do Ordenamento Jurídico*. Trad. Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos. 10. ed. Brasília, Universidade de Brasília, 1999.

CORTINA, Adela. *Ética Aplicada y democracia radical*. 3. ed. Madri: Editorial Tecnos, 2001.

DINIZ, Maria Helena. *Compêndio de Introdução à Ciência do Direito*. 15ª ed. À luz da lei n. 10.406/2002. São Paulo: Saraiva, 2003.

FABIÃO, Maurício França. *O negócio da ética: um estudo sobre o terceiro setor empresarial*. In: Responsabilidade social das empresas: a contribuição das universidades, v II. São Paulo: Peirópolis: Instituto Ethos, 2003, 43-61 e 68-75.

FONSECA, João Bosco Leopoldino da. *Direito Econômico*. 5. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

GOMES, Sérgio Alves Gomes. *Hermenêutica e Constituição no Estado de Direito Democrático*. 2. ed. Rio de Janeiro, 2001.

GRAU, Eros Roberto. *Planejamento Econômico e Regra Jurídica*. São Paulo: Ed. RTr, 1978.

INSTITUTO ETHOS. Disponível em: <http://www.ethos.org.br/>. Acesso em: 13.04.2008.

MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito do Trabalho*. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

REALE, Miguel. *Lições Preliminares de Direito*. 11ª ed. rev. São Paulo: Saraiva, 1984.

RIBEIRO DA SILVA, Walküre Lopes. *Representação e participação dos trabalhadores na gestão da empresa*. São Paulo: LTR, 1998.

ROTHENBURG, Walter Claudius. *Algumas considerações sobre a incidência de direitos fundamentais nas relações do Estado com empresas e Organizações Sociais*. In *Terceiro*

setor, empresas e Estado: novas fronteiras entre o Público e o Privado. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2007.

SILVA, José Afonso da. *Aplicabilidade das normas constitucionais*. 6. ed. 2. tir. São Paulo: Malheiros, 2003.

_____. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 22. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2003.